



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.386-A, DE 2024**

**(Do Sr. Maurício Carvalho)**

Amplia a participação máxima de criadores de tecnologia em Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) de 1/3 para 1/2 dos ganhos econômicos auferidos pela ICT; tendo parecer da Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALEX MANENTE).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

## PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2024

(Do Sr. MAURÍCIO CARVALHO)

Amplia a participação máxima de criadores de tecnologia em Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) de 1/3 para 1/2 dos ganhos econômicos auferidos pela ICT.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Modifique-se o caput do art. 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004:

“Art. 13. É assegurada ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/2 (metade) nos ganhos econômicos, auferidos pela ICT, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei nº 9.279, de 1996.

.....”

**Art. 2º** Os contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida em vigor na data de publicação desta Lei poderão ser renegociados de forma a contemplar a participação máxima do criador estabelecida no art. 1º desta Lei.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A questão econômica da inovação é basicamente de incentivos. Os projetos de pesquisa podem contar com vários agentes envolvidos e os incentivos entre eles devem ser muito bem balanceados para que as apropriações dos retornos de cada inovação sejam proporcionais ao esforço e contribuição de cada um.



Para empresas privadas, institutos de pesquisa e pessoas naturais, associados ou não entre si, uma correta alocação dos eventuais ganhos futuros da inovação podem ser chave para o próprio sucesso do empreendimento.

Acentua esta dificuldade a elevada aleatoriedade dos resultados da inovação. A fonte de ganhos pode acabar sendo levemente ou até bem diferente daquilo que se imaginava inicialmente quando se iniciou o projeto de pesquisa.

Para o caso de pesquisa básica, esta possível dissociação entre os resultados que se esperavam e os resultados obtidos em termos de capacidade de realizar negócio tende a ser ainda mais significativa.

Note-se que a ausência de fins lucrativos pode agudizar de forma particularmente intensa estes problemas. E este é o caso dos ICTs. A Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT) é definida no inciso V do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.

Para alguns projetos, é preciso reforçar as participações individuais enquanto outros o contrário. Tudo depende das características das organizações envolvidas e dos objetivos que se têm em mente.

Mas cada vez mais o capital intelectual é proporcionalmente mais exigido para alcançar resultados. E este está concentrado nos indivíduos; no caso, nos criadores que participam do esforço de pesquisa. Sendo assim, acreditamos ser importante dar maior flexibilidade aos ICTs na alocação dos ganhos de forma a melhor respeitar as características de cada projeto.

No Brasil, em particular, temos testemunhado uma fuga de cérebros simplesmente constrangedora na área de exatas. Jovens muito bem formados e com enorme potencial de contribuir na pesquisa do país acabam migrando para países com



incentivos e condições de pesquisa mais adequados. É o chamado “*brain drain*” ou “fuga de cérebros”. Um artigo da *The Economist* de 2021<sup>1</sup> já apontava esta tendência em que “a escassez de fundos está puxando os cientistas para fora do país”.

Atualmente a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, estabelece um intervalo entre 5% e 33% para os ganhos da inovação que podem ser alocados para o inventor. Acreditamos, no entanto, que ampliar o limite superior confere maior flexibilidade de forma a incorporar este incremento contínuo da importância do capital intelectual na inovação.

Sendo assim, acreditamos que aumentar a capacidade dos ICTs em atrair e reter bons pesquisadores é fundamental, sendo os incentivos financeiros um ingrediente que fará, com certeza, toda diferença para o desenvolvimento da inovação no Brasil.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2024.

**Deputado MAURÍCIO CARVALHO**  
**UNIÃO/RO**

---

<sup>1</sup> [Brazil's brain drain is getting worse \(economist.com\)](https://www.economist.com/brazil/2021/04/23/brazils-brain-drain-is-getting-worse)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200412-02:10973">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200412-02:10973</a>
<b>LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199605-14:9279">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199605-14:9279</a>

# COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 1.386, DE 2024

Amplia a participação máxima de criadores de tecnologia em Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) de 1/3 para 1/2 dos ganhos econômicos auferidos pela ICT.

**Autor:** Deputado MAURÍCIO CARVALHO

**Relator:** Deputado ALEX MANENTE

### I - RELATÓRIO

O projeto altera a Lei de Inovação (Lei nº 10.973, de 2004) para aumentar, de um terço para a metade, a participação do pesquisador responsável pelo desenvolvimento de inovações e soluções tecnológicas nos ganhos econômicos auferidos por Instituições Científicas e Tecnológicas.

O projeto foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD) e, neste colegiado, não recebeu emendas.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-13612



## II - VOTO DO RELATOR

A Lei de Inovação, de 2004, e suas alterações recebidas por ocasião da aprovação da Emenda Constitucional nº 85 e do Novo Marco de Ciência, Tecnologia e Inovação (Lei nº 13.243/2016) forneceram um extenso e complexo ferramental para o desenvolvimento das instituições do setor e para sua integração com o setor produtivo.

Entre as medidas ali contidas está o incentivo ao desenvolvimento da inovação, não apenas no ambiente acadêmico, mas, também, para ser utilizado e incorporado pelos setores público e privado. Mediante a aprovação da nova Lei, era esperado que as instituições de pesquisa, pesquisadores e cientistas estariam estimulados a desenvolver produtos e serviços que poderiam ser explorados comercialmente pelo setor produtivo. Dessa forma, as invenções poderiam se reverter em benefícios econômicos para a instituição e pesquisadores responsáveis pelas criações. Neste particular a Lei de Inovação previa repartir com os pesquisadores responsáveis pelas inovações entre 5% e 33% dos ganhos econômicos auferidos pelas instituições.

O projeto de lei em análise objetiva aumentar valor máximo para 50% do valor auferido. Justifica o autor da proposta que o aumento propiciaria maior flexibilidade às instituições para incorporar e manter nas instituições o capital intelectual diretamente envolvido com o desenvolvimento de inovações e evitar, assim, a chamada fuga de cérebros.

Estamos de acordo com a proposta, por diversos motivos. Em primeiro lugar, porque a almejada integração academia-indústria ainda não ocorre no país de forma substancial e um dos motivos é o baixo repasse aos pesquisadores oriundo das invenções. Em segundo lugar, tendo em vista que os vencimentos dos pesquisadores são reconhecidamente baixos com relação à importância do setor para o desenvolvimento nacional, o aumento do valor máximo poderá representar incremento substancial em seus vencimentos. Por último, tendo em vista que os órgãos de fomento à pesquisa ancoram



majoritariamente a pontuação dos pesquisadores com base na produção acadêmica, é mais atrativo a estes optarem por publicar do que por desenvolver projetos de inovação que podem ou não se reverter em benefícios econômicos.

Também é preciso considerar que grande parte das pesquisas que resultam em produtos e processos inovadores é viabilizada por investimentos do Estado, seja por meio do CNPq, da Finep, da Capes ou das Fundações Estaduais de Amparo à Pesquisa. No entanto, quando esses resultados chegam ao mercado e geram receitas significativas, o retorno financeiro permanece restrito às ICTs e aos inventores, sem que os fundos públicos responsáveis pelo fomento recebam participação proporcional.

Essa situação cria um descompasso: o contribuinte financia o risco da pesquisa, mas o retorno econômico não se converte em novos investimentos públicos em ciência. Por esse motivo, dentro do escopo da proposta inicial, incluímos no substitutivo ao texto original a destinação de **pelo menos 5% dos ganhos obtidos em pesquisas financiadas com dinheiro público** para os fundos de fomento, com prioridade para o fundo de origem, e, na ausência deste, para o **FNDCT – Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico**. Tal medida não retirará o mérito nem o incentivo ao pesquisador, que mantém participação ampliada nos resultados, mas garantirá que a sociedade brasileira, que investe continuamente em ciência, também seja beneficiada com o ciclo de reinvestimento em inovação.

Reportagens, como as publicadas pelo Valor Econômico (2024) e pela Folha de S. Paulo (2023), têm destacado que o Brasil investe menos de 1,2% do PIB em P&D, muito aquém da média da OCDE, de 2,7%, o que reforça a necessidade de mecanismos de autofinanciamento. Além disso, entidades como a SBPC e a Academia Brasileira de Ciências têm defendido a criação de instrumentos que garantam maior sustentabilidade ao financiamento científico. Tal medida, portanto, representará não apenas um incentivo justo aos inventores, mas também um compromisso com a sustentabilidade e a perenidade do sistema nacional de ciência e tecnologia, assegurando que o dinheiro público investido em pesquisa tenha retorno efetivo para toda a sociedade.



Dessa forma e pelos motivos elencados, somos favoráveis ao texto na forma do substitutivo proposto. Estamos certos de que mediante a aprovação do presente projeto de lei o ambiente de inovação sairá fortalecido com ganhos inegáveis para toda a sociedade brasileira.

Em conclusão, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** ao projeto de lei nº 1.386, de 2024, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado ALEX MANENTE  
Relator

2025-13612



**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.386, DE 2024**

**Altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação), para ampliar a participação máxima de criadores de tecnologia em Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) de **um terço para 50% (cinquenta por cento)** dos ganhos econômicos auferidos pela ICT e assegura que parte dos ganhos econômicos decorrentes de criações tecnológicas financiadas com recursos públicos retorne ao sistema nacional de ciência, tecnologia e inovação.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º **O caput** do art. 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. É assegurada ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de **50% (cinquenta por cento)** nos ganhos econômicos, auferidos pela ICT, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei nº 9.279, de 1996.

.....

**§ 5º Nos casos em que o desenvolvimento da criação protegida tenha recebido financiamento total ou parcial de órgãos ou entidades públicas de fomento, ao menos 10% (dez por cento) dos ganhos econômicos auferidos pela ICT deverão ser destinados ao fundo público de origem ou, na impossibilidade, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento**



**Científico e Tecnológico – FNDCT, para reinvestimento em pesquisa e inovação.**

..... (NR)

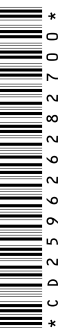
Art. 2º Os contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida **de que tratam a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004**, em vigor na data de publicação desta Lei poderão ser renegociados de forma a contemplar a participação máxima do criador estabelecida **no art. 13 daquela Lei**.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputado ALEX MANENTE  
Relator

2025-13612



# COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 1.386, DE 2024

Amplia a participação máxima de criadores de tecnologia em Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) de 1/3 para 1/2 dos ganhos econômicos auferidos pela ICT.

**Autor:** Deputado MAURÍCIO CARVALHO

**Relator:** Deputado ALEX MANENTE

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Considerando os debates realizados e as manifestações e solicitações acolhidas, acatamos a sugestão de ajustar a redação do artigo 2º do substitutivo.

Diante do exposto, mantemos o voto pela APROVAÇÃO ao Projeto de Lei no 1.386, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em      de setembro de 2025.

**Deputado ALEX MANENTE**  
**RELATOR**



**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO SUBSTITUTIVO AO  
PROJETO DE LEI NO 1.386, DE 2024**

Altera a Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação), para ampliar a participação máxima de criadores de tecnologia em Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) de um terço para 50% (cinquenta por cento) dos ganhos econômicos auferidos pela ICT e assegura que parte dos ganhos econômicos decorrentes de criações tecnológicas financiadas com recursos públicos retorne ao sistema nacional de ciência, tecnologia e inovação.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º O caput do art. 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. É assegurada ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de **50% (cinquenta por cento)** nos ganhos econômicos, auferidos pela ICT, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei nº 9.279, de 1996.

.....

**§ 5º Nos casos em que o desenvolvimento da criação protegida tenha recebido financiamento total ou parcial de órgãos ou entidades públicas de fomento, ao menos 10% (dez por cento) dos ganhos econômicos auferidos pela ICT deverão ser destinados ao fundo público de origem ou, na impossibilidade, ao Fundo Nacional de**



**Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, para reinvestimento em pesquisa e inovação.**

..... (NR)

**Art. 2º Ato Normativo no âmbito da Política de Inovação da ICT poderá estabelecer procedimentos para que os contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida em vigor na data de publicação desta Lei, sejam renegociados de forma a contemplar a participação máxima do criador estabelecida no art. 1º desta Lei."**

**Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Sala da Comissão, em de setembro de 2025.

**Deputado ALEX MANENTE  
Relator**





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.386, DE 2024**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.386/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alex Manente, com Complementação de Voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Ramos - Vice-Presidente, Carlos Henrique Gaguim, David Soares, Eros Biondini, Fabio Reis, Jefferson Campos, Julio Cesar Ribeiro, Raimundo Santos, Rodrigo Rollemberg, Vitor Lippi, Alex Manente, Amaro Neto, André Figueiredo, Bebeto, Cabo Gilberto Silva, Daiana Santos, Delegado Bruno Lima, Dr. Zacharias Calil, Jandira Feghali, Márcio Marinho, Mersinho Lucena, Nely Aquino, Pauderney Avelino, Professora Luciene Cavalcante, Reimont, Saulo Pedroso e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado RICARDO BARROS  
Presidente



# COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

## SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.386, DE 2024

Altera a Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação), para ampliar a participação máxima de criadores de tecnologia em Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs) de um terço para 50% (cinquenta por cento) dos ganhos econômicos auferidos pela ICT e assegura que parte dos ganhos econômicos decorrentes de criações tecnológicas financiadas com recursos públicos retorne ao sistema nacional de ciência, tecnologia e inovação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. É assegurada ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 50% (cinquenta por cento) nos ganhos econômicos, auferidos pela ICT, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da Lei nº 9.279, de 1996.

.....

§ 5º Nos casos em que o desenvolvimento da criação protegida tenha recebido financiamento total ou parcial de órgãos ou entidades públicas de fomento, ao menos 10% (dez por cento)



dos ganhos econômicos auferidos pela ICT deverão ser destinados ao fundo público de origem ou, na impossibilidade, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, para reinvestimento em pesquisa e inovação.

..... (NR)

Art. 2º Ato Normativo no âmbito da Política de Inovação da ICT poderá estabelecer procedimentos para que os contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida em vigor na data de publicação desta Lei, sejam renegociados de forma a contemplar a participação máxima do criador estabelecida no art. 1º desta Lei."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de setembro de 2025.

Deputado Ricardo Barros  
Presidente



**FIM DO DOCUMENTO**